



FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Autarquia Municipal criada por Lei Municipal Nº 1506 de 12 de março de 1968 - C.N.P.J. Nº 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto Nº 71656 de 04/01/1973

R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13.202-550 - Cx. Postal: 1109

Fone/Fax: (11) 3395-2100 - Jundiaí-SP - site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

PtPand

PORTARIA FMJ- 100/2020, de 11/08/2020

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- 1) que a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, é um estabelecimento autárquico municipal isolado de ensino superior, com personalidade jurídica de direito público, criada nos termos da Lei Municipal número 1506, de 12 de março de 1968, e pertencente à Administração Pública Indireta do Município de Jundiaí;
- 2) que a Administração Pública deve estar orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência;
- 3) as disposições legais previstas na LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em especial o previsto no Art. 8º, incisos I e IX;
- 4) as diretrizes e orientações gerais traçadas pela UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, a respeito dos reflexos oriundos do disposto na LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020 e a necessidade de proceder com normativa, no mesmo sentido, no âmbito interno da FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ;

RESOLVE DELIBERAR O SEGUINTE:

Artigo 1º - Em decorrência ao disposto no Art. 8º, inciso IX, na LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020 a concessão de benefícios, adicionais, vantagens e gratificações aos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí, durante o período de vigência da respectiva norma legal, passam a ser consideradas na forma prevista nesta normativa:

Artigo 2º - Estão suspensas, durante o período de 28/05/2020, data de vigência da Lei, até 31/12/2021, a contagem do tempo para aquisição de:

- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO);
- FÉRIAS-PRÊMIO;
- SEXTA-PARTE.

Parágrafo Primeiro: O tempo para aquisição desses direitos voltará a ser contado a partir de 1º de janeiro de 2022, ocasião em que voltará a ser contabilizado o restante do tempo que faltava para a aquisição do benefício quando da suspensão da contagem.

Parágrafo Segundo: As férias prêmios já adquiridas, até a entrada em vigor da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020, deverão ser gozadas, normalmente, antes de findo o novo período aquisitivo, com a aprovação da chefia. Dever-se-á, na ocasião de cada pedido, observar a norma em vigor sobre a vedação ou não de gozo em pecúnia.



FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Autarquia Municipal criada por Lei Municipal Nº 1506 de 12 de março de 1968 - C.N.P.J. Nº 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto Nº 71656 de 04/01/1973

R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13.202-550 - Cx. Postal: 1109

Fone/Fax: (11) 3395-2100 - Jundiaí-SP - site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

(2)

PORTARIA FMJ- 100/2020, de 11/08/2020

Parágrafo Terceiro: Os atestados, faltas e licenças ocorridos no período de congelamento (28/05/2020 – 31/12/2021) somente não serão considerados/somados para a interrupção da contagem do período aquisitivo de férias prêmio. Porém, podem influenciar na aquisição de outros direitos, por exemplo, férias-regulares, progressão e falta abonada.

Parágrafo Quarto: Aos que tiverem tempo de serviço para fazer jus ao adicional de sexta-parte de vencimentos e adicional por tempo de serviço até a entrada em vigor da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como aqueles que já percebem tal benefício, não terão prejuízo no pleito e recebimento de seu direito.

Artigo 3º - Não estão suspensas, durante o período de 28/05/2020, data de vigência da Lei, até 31/12/2021, a contagem do tempo para fins de ESTÁGIO PROBATÓRIO, sendo que, após os 3 anos, se houver a aprovação e aquisição da estabilidade, será conferida a progressão.

Artigo 4º - Das vantagens previstas no art. 90 do Estatuto do servidor público, fica vedada a concessão de diárias.

Artigo 5º - Não estão sujeitas à suspensão estabelecida pela LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020, as seguintes vantagens:

- a. Abono de permanência;
- b. Promoção do Quadro de Docentes da FMJ;
- c. Adicional de insalubridade;
- d. Adicional de periculosidade;
- e. Adicional de risco de vida;
- f. Contagem de tempo para aposentadoria;
- g. Falta abonada;
- h. Progressão;
- i. Auxílio-transporte, nos moldes da legislação em vigor;
- j. Abono familiar.

Artigo 6º - A vantagem oriunda da Função de Confiança e de Serviços Especiais, no âmbito da FMJ, em vigor e concedidas até a entrada em vigor da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, de 27 de maio de 2020, não serão suspensas ao servidor que estiver no exercício da atividade ensejadora da gratificação. Fica, portanto, vedada a criação e concessão de novas Função de Confiança e Serviços Especiais no âmbito da FMJ.

Artigo 7º - Exceto excepcional e imperiosa necessidade de interesse público e prévia autorização e justificativa detalhada da respectiva chefia do servidor/responsável pela atividade, **não será permitida a realização de horas extraordinárias em horário diverso ao do funcionamento do órgão ou entidade ou em finais de semana.** Aplica-se o mesmo entendimento para serviço que demande o adicional noturno.

Parágrafo Primeiro: A respectiva chefia do servidor/responsável pela atividade que demandará extensão da jornada normal do servidor deverá enviar comunicação prévia, escrita, detalhada e devidamente justificada ao Setor de Recursos Humanos da FMJ, no sentido de demonstrar claramente a impossibilidade do seu subordinado e/ou responsável pela atividade, de executar as atribuições dentro de sua jornada de trabalho, sob pena de não validação e cômputo pelo setor de Recursos Humanos da FMJ.



FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Autarquia Municipal criada por Lei Municipal Nº 1506 de 12 de março de 1968 - C.N.P.J. Nº 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto Nº 71656 de 04/01/1973

R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13.202-550 - Cx. Postal: 1109

Fone/Fax: (11) 3395-2100 - Jundiaí-SP - site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

(3)

PORTARIA FMJ- 100/2020, de 11/08/2020

Parágrafo Segundo: É vedada a convocação de servidor para a realização das horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada da chefia ou autoridade equivalente, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade. Referida vedação não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no qual submete-se ao regime de dedicação integral e poderá ser convocado além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Administração assim o exigir.

Artigo 8º - O servidor público da área técnico administrativa somente poderá registrar o seu ponto a partir do início do horário de funcionamento do seu respectivo setor. Caso tenha alguma jornada com horário de início diverso, deverá sua chefia proceder com comunicação prévia ao RH.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, mediante comunicado a seção de Recursos Humanos.

Parágrafo Segundo: Qualquer conduta reiterada que vá em desconformidade com o previsto nesta Portaria, seja pelo servidor e/ou sua chefia, será sujeito a notificação e em caso de reincidência a aplicação de advertência.

Artigo 9º - Como ferramenta de gestão fica adotado o *banco de horas* para cálculos de crédito às horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, o qual será objeto de regulamentação interna própria.

Parágrafo Primeiro: A permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, **não se constituindo direito do servidor.**

Parágrafo Segundo: A responsabilidade pelo controle do banco de horas é do setor de Recursos Humanos, o qual será competente para avaliar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria e validar as horas executadas pelo servidor.

Artigo 10º - No que não conflitar com as normas constantes desta Portaria, ficam mantidas as disposições contidas na PORTARIA FMJ- 045/2020, de 28/04/2020.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte (11/082020).-

Prof. Dr. Evaldo Marchi
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte (11/082020).-

Carlos de Oliveira Cesar
Secretário Executivo